

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 80

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha, tendo cuidadosamente apreciado a proposta de lei n.º 14-J, da autoria do Sr. Ministro da Marinha, reconhece que ela tem superiores vantagens por vir ao encontro não só da necessidade de dignificar mais o pessoal da nossa marinha mercante, mas de dar satisfação às aspirações legítimas que de há muito vem a exteriorizar, consciente dos relevantes serviços que prestou ao país durante a guerra.

No entanto, nesta ordem de ideias, julga esta comissão que a proposta ficaria melhorada estabelecendo-se nela que façam parte da instrução dos futuros capitães o curso de francês e inglês, o estudo prático da telegrafia sem fios e conhecimentos práticos de material anti-submarino e defesa dos navios mercantes, em tempo de guerra, por meio de nuvens de fumo artificial e outros engenhos.

Afigura-se também a esta comissão que em homenagem às aptidões excepcionais para a vida do mar dos caboverdianos, se estenda a capitania de S. Vicente o que na base III se preceitua quanto à Escola de Pilotagem nos departamentos do continente e ilhas.

Pelo que altera da seguinte forma as bases:

BASE II

O curso de pilotagem da Escola Náutica compreenderá dois graus de ensino: o elementar em dois anos, para piloto; o complementar, em um ano, para capitão. Farão parte destes cursos as seguintes disciplinas:

a) Curso elementar;

1.ª Conhecimento geral do navio de comércio e sua exploração comercial; legislação e direito marítimo;

2.ª Navegação e meteorologia náutica;

3.ª Noções elementares de máquinas e caldeiras;

4.ª Noções elementares de electricidade;

5.ª Noções elementares de higiene naval.

b) Curso complementar:

Desenvolvimento das matérias que constituem as duas primeiras disciplinas do curso elementar; francês; inglês.

Além do ensino destas disciplinas serão realizados durante os cursos trabalhos práticos necessários.

Nas escolas dos departamentos da metrópole e S. Vicente só será ensinado o primeiro ano do curso elementar.

BASE III

São condições para admissão à matrícula no primeiro ano do curso elementar:

Ser português;

Ter mais de quinze anos de idade;

Ter o curso elementar da segunda secção dos liceus, ou a aprovação no exame de instrução primária superior, ou o curso de uma escola preparatória de comércio, ou, ainda, o curso de qualquer outro estabelecimento de ensino considerado equivalente pela Escola Náutica;

Ter a aprovação num exame de admissão ao curso de pilotagem, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

São condições para admissão ao exame do primeiro ano do curso elementar dos alunos externos:

Ser português;

Ter mais de dezasseis anos de idade;
Ter o curso elementar da segunda secção dos liceus, ou a aprovação no exame de instrução primária superior, ou o curso de uma escola preparatória de comércio, ou, ainda, o curso de qualquer outro estabelecimento de ensino considerado equivalente pela Escola Náutica;

Ter a aprovação num exame de admissão ao curso de pilotagem, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

Os exames de admissão devem realizar-se na Escola Náutica ou nos de pilotagem dos departamentos da metrópole, ou na de pilotagem de S. Vicente (Cabo Verde), nos meses de Junho e Outubro.

Os exames do segundo ano do curso elementar e os do curso complementar só se podem realizar na Escola Náutica.

Os exames do curso de pilotagem realizam-se durante o mês de Julho.

BASE VII

Em aditamento a esta base, no que respeita a professores: um de francês, outro de inglês.

BASE VIII

Nesta base cortar-se há a frase: «obtenham aprovação no primeiro ano».

É este o parecer da vossa comissão de marinha.

Mariano Martins.

José Novais de Medeiros.

Ferreira da Rocha.

Adolfo Coutinho.

Custódio de Paiva.

Jaime Pires Cansado (com restrições).

Armando Pereira de Castro Agatão Lança, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças nada tem que opor à proposta de lei n.º 14-J, porque não tratando ela de aumento de despesa, por nada ela conter que isso indique, e sendo de facto uma proposta de reorganização e

discriminação técnica, só a comissão de marinha legitimamente sobre ela devia ser ouvida, como foi.

Nestes termos, a vossa comissão de finanças julga-se dispensada duma mais larga apreciação da proposta.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 2 de Agosto de 1922.

João Camoesas.

F. G. Velhinho Correia.

Nuno Simões (com restrições).

F. C. Rêgo Chaves.

M. B. Ferreira de Mira (com declarações).

Queiroz Vaz Guedes.

Carlos Pereira.

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 14-J

Senhores Deputados.— Os cursos para oficiais da marinha mercante que actualmente se ministram na Escola Auxiliar

de Marinha são o de pilotagem e o de maquinistas mercantes, cursos regidos pela lei de 5 de Junho de 1903.

Não corresponde, porém, esta lei, muito embora sucessivamente modificada, às necessidades da navegação moderna, e se é certo que a conveniente instrução dos futuros maquinistas mercantes poderia ser feita introduzindo pequenas alterações ao regime em vigor, o mesmo não sucede com a instrução dos futuros pilotos e capitães, tornando-se urgente desenvolvê-la, modernizá-la, de modo a satisfazer às exigências actuais e às justas reclamações dos próprios interessados.

É necessário seleccionar, porque se em épocas anteriores à Grande Guerra a diminuta remuneração desse pessoal e o pequeno valor, em número e tonelagem, da nossa frota mercante não comportavam um aumento de exigências, quer na admissão, quer na instrução profissional, a verdade é que actualmente as condições do meio obrigam a elevar o nível intelectual e o da cultura duma corporação que tantos serviços tem prestado e pode prestar ao país.

A presente proposta procura resolver a questão, criando, em novas bases, a Escola Náutica, em substituição da Escola Auxiliar de Marinha, restringindo a missão daquela à habilitação do pessoal técnico da marinha mercante.

Pelos motivos expostos, tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a reformar o ensino dos cursos de pilotagem e de maquinistas mercantes pela forma prescrita nas bases anexas à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Bases a que se refere a presente lei

BASE 1.ª

A Escola Náutica destina-se a habilitar o pessoal técnico da Marinha Mercante, preparando-o:

- 1.º Para o comando e navegação;
- 2.º Para o serviço das máquinas.

Essa preparação será dada em cursos respectivamente designados por curso de pilotagem e curso de maquinistas mercantes.

Quando se tornar necessário, será criado um terceiro curso correspondente à especialidade de telegrafia sem fios.

BASE 2.ª

O curso de pilotagem da Escola Náutica compreenderá dois graus de ensino: o elementar, em dois anos, para piloto; o complementar, em um ano, para capitães.

Farão parte destes cursos as seguintes disciplinas:

a) Curso elementar:

- 1.ª Conhecimento geral do navio de comércio e sua exploração comercial; legislação e direito marítimo;
- 2.ª Navegação e meteorologia náutica;
- 3.ª Noções elementares de máquinas e caldeiras;
- 4.ª Noções elementares de electricidade;
- 5.ª Noções elementares de higiene naval.

b) Curso complementar:

Desenvolvimento das matérias que constituem as duas primeiras disciplinas do curso elementar.

Além do ensino destas disciplinas, serão realizados durante os cursos os trabalhos práticos necessários.

Nas actuais escolas dos departamentos da metrópole só será ensinado o primeiro ano do curso elementar.

BASE 3.ª

São condições para admissão à matrícula no 1.º ano do curso elementar:

- Ser português;
- Ter mais de quinze anos de idade;
- Ter o curso elementar, 2.ª secção dos liceus, ou a aprovação no exame de instrução primária superior, ou o curso de uma escola preparatória de comércio, ou, ainda, o curso de qualquer outro estabelecimento de ensino considerado equivalente pela Escola Náutica;

Ter a aprovação num exame de admissão ao curso de pilotagem, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

São condições para admissão ao exame do 1.º ano do curso elementar dos alunos externos:

- Ser português;
- Ter mais de dezasseis anos de idade;
- Ter o curso elementar, 2.ª secção dos liceus, ou a aprovação no exame de instrução primária superior, ou o curso de uma escola preparatória do comércio, ou, ainda, o curso de qualquer outro estabelecimento.

lecimento de ensino considerado equivalente pela Escola Náutica:

Ter a aprovação num exame de admissão ao curso de pilotagem, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

Os exames de admissão devem realizar-se na Escola Náutica ou nas de pilotagem dos departamentos da metrópole, nos meses de Junho e Outubro.

Os exames do 2.º ano do curso elementar e os do curso complementar só se podem realizar na Escola Náutica.

Os exames do curso de pilotagem realizam-se durante o mês de Julho.

BASE 4.ª

O curso de maquinistas mercantes da Escola Náutica compreenderá dois graus de ensino: o elementar em um ano, e o complementar, da mesma duração.

Farão parte deste curso as seguintes disciplinas:

a) Curso elementar:

Estrutura geral, nomenclatura e regras gerais de condução das máquinas marítimas.

b) Curso complementar:

1.ª Máquinas marítimas, desenvolvimento do curso elementar;

2.ª Electricidade;

3.ª Tecnologia naval.

Além do ensino destas disciplinas, serão realizados, durante os cursos, os trabalhos práticos necessários.

BASE 5.ª

São condições para a admissão à matrícula no curso elementar:

Ser português;

Ter mais de dezóito anos de idade;

Não estar inscrito no registo criminal;

Ter aptidão física para o serviço de maquinista;

Ter aprovação nas disciplinas que constituem o 2.º grau das escolas industriais;

Ter exercido como operário mecânico em qualquer estabelecimento do Estado ou particular, durante quatro anos pelo menos, os officios seguintes: serralheiro mecânico, torneiro mecânico, caldeireiro de ferro ou de cobre, ou forjador, comprovando a sua aptidão pela execução, na oficina da Escola, de um artefacto da sua especialidade e outro de serralharia me-

cânica, se esta não fôr a especialidade do candidato;

Ter aprovação num exame de admissão ao curso, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

São condições para admissão no curso complementar ter aprovação no curso elementar ou possuir o curso de condutor de máquinas das escolas industriais.

Os candidatos habilitados com o curso de condutores de máquinas das escolas industriais têm de satisfazer à prova profissional anteriormente indicada na oficina da Escola, e a uma prova escrita sobre matéria do programa adoptado no curso elementar.

BASE 6.ª

A Escola Náutica passará as seguintes cartas: de piloto, de capitão da marinha mercante, de condutor de máquinas, de maquinista mercante de 3.ª, 2.ª e 1.ª classe.

BASE 7.ª

O pessoal superior da Escola Náutica será constituído por:

1 Director, que será o da Escola Naval;

1 Secretário, que será também o da Escola Naval.

2 Instrutores;

1 Médico, que regerá a 5.ª disciplina do curso de pilotagem e que acumulará esse serviço com o da Escola Naval.

Professores:

a) Curso de pilotagem:

3 Professores de navegação;

2 Professores da 1.ª disciplina;

1 Professor da 3.ª e 4.ª disciplinas.

b) Curso de maquinistas mercantes:

2 Professores de máquinas marítimas;

1 Professor de electricidade;

1 Professor de tecnologia naval;

2 Demonstradores de máquinas marítimas.

Os professores, demonstradores e instrutores serão os de similares disciplinas da Escola Naval e os officiais da armada que a Escola Náutica proponha, quando aqueles não chéguem para a regência.

As disciplinas das escolas de pilotagem nos departamentos da metrópole se-

rão regidas por dois adjuntos dos departamentos marítimos.

Quando o número de alunos de qualquer disciplina exceder a 40, poderá o conselho da Escola Náutica propor a divisão do curso em turmas regidas separadamente e a nomeação provisória do pessoal docente necessário.

O pessoal superior da Escola Náutica e os professores das escolas de pilotagem receberão uma gratificação mensal igual à que tem idêntico pessoal da Escola Naval.

Todo o restante pessoal necessário para o funcionamento dos diversos serviços da Escola Náutica será determinado no regulamento da mesma.

Na Escola Náutica haverá um conselho de instrução e um conselho administrativo, ambos presididos pelo director.

BASE 8.ª

Ficam ao abrigo da legislação anterior durante o período de três anos, a contar da publicação desta lei, os alunos que já tenham feito exame do actual primeiro ano de pilotagem ou maquinistas, ou que estejam matriculados na actual Escola Auxiliar de Marinha ou de Pilotagem e obtenham aprovação no primeiro ano.

Ficam igualmente ao abrigo desta disposição os indivíduos que tenham a actual carta de piloto e os que tenham aprovação no exame do segundo ano do actual curso elementar de pilotagem.

Aos indivíduos que tenham ou obtenham aprovação no exame do segundo ano do actual curso elementar de pilotagem é-lhes facultado fazerem exame do actual curso complementar de pilotagem, independentemente de possuírem a respectiva carta de piloto, não sendo, porém, dispensados de nenhum dos tirocínios legais.

BASE 9.ª

O Governo mandará elaborar pela Escola Náutica e publicará o regulamento da mesma Escola e das de pilotagem, em harmonia com as bases desta lei.

BASE 10.ª

É extinta a Escola Auxiliar de Marinha, devendo ser integrados na Escola Naval os cursos de engenheiros maquinistas navais e da administração naval.

BASE 11.ª

A oficina da Escola Auxiliar de Marinha voltará para a Escola Naval e será chefe dos seus serviços técnicos um dos demonstradores desta Escola.

Os operários actuais gozarão das mesmas garantias que os do Arsenal da Marinha, por terem optado pelo serviço em que se encontram, segundo os artigos 2.º, 5.º e 6.º do decreto de 11 de Novembro de 1909.

Ministério da Marinha, 15 de Março de 1922.

O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.